



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600520-27.2020.6.02.0039 - Água Branca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ÁGUA BRANCA NÃO PODE PARAR (PROS/PP/PDT)

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759

RECORRIDO: JOSE APARECIDO RODRIGUES CORREIA

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. ART. 224, § 3º DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO ELEITORAL JULGADO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em julgar prejudicado o presente Recurso Eleitoral, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em face da carência superveniente do interesse recursal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/02/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela “Coligação Água Branca não pode parar” contra a sentença que deferiu o registro de candidatura de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES CORREIA, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito no município de Água Branca/AL.

Em suas razões a Coligação Recorrente sustenta, em síntese, que não teriam sido observados os requisitos formais do pedido de renúncia, a escolha do candidato substituto teria se dado de maneira irregular e a formalização do Requerimento de Registro de Candidatura como substituto teria se dado de forma intempestiva.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Recorrido.

Oficiando nos autos (Id. 4772813), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual.

Por meio do despacho de Id. 4776063, foi facultado às partes que se manifestassem sobre a persistência do interesse na apreciação do presente Recurso, tendo em vista que o Recorrido não se elegeu no pleito majoritário no Município de Água Branca/AL, conforme se verifica no Sistema de Divulgação dos Resultados das Eleições 2020. Não obstante, não houve manifestação das partes.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, trata o presente recurso de irresignação do Recorrente quanto ao deferimento da candidatura de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES CORREIA, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito no município de Água Branca/AL.

De início, imperioso destacar, que, após consulta ao Sistema de Divulgação dos Resultados das Eleições de 2020, verifica-se que na eleição para prefeito de Água Branca/AL o candidato José Carlos de Carvalho obteve 5.943 votos e foi eleito com 53,97% dos votos válidos. A chapa do candidato recorrido logrou 3.198 votos (29,04 % da respectiva votação), ficando na segunda posição do certame.

Dito isso, é de ser observado que em matéria de pressupostos de admissibilidade recursal, sabe-se que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir. É dizer, a mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional presente neste verifica-se naquele, entendendo-se que somente se julgará o mérito de um recurso quando houver utilidade ao recorrente¹.

Assinale-se, ainda, que a mencionada utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, cabendo-se perquirir se o apelo possui aptidão a proporcionar uma melhoria na situação fática do recorrente. Posta assim a questão, bom é dizer que em não havendo possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal.

Lançadas tais premissas e diante da regra do § 3º do art. 224² do Código Eleitoral, não há como reconhecer interesse da Coligação Recorrente, cuja pretensão, afinal, é o indeferimento da candidatura de um candidato já derrotado em pleito concluído e sem vícios. Em outras palavras, ainda que a pretensão da Coligação Recorrente viesse a ser acolhida por esta Corte, não haveria resultado útil, prático, em tal deliberação, uma vez que o Recorrido não alcançou o 1º lugar e o total de seus votos, eventualmente somados a outros nulos, não ultrapassaria 50%.

Posta assim a questão, mister se faz ressaltar não haver possibilidade de o resultado deste processo ensejar vantagem jurídica à Coligação Recorrente, cediço que o Recorrido foi derrotado no último pleito eleitoral e que eventual decisão favorável a ela não influenciará o resultado das eleições. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE a respeito da matéria em debate:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. GOVERNADOR NÃO ELEITO. PERDA DE OBJETO. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PETIÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

1. Ficam prejudicados eventuais recursos que discutam o registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o 1º lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50%. No caso, o candidato obteve a 9ª colocação no pleito, com 84.187 votos. Inteligência do art. 224 do CE. Precedente. Embargos de declaração de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

2. Impede também o acolhimento dos embargos opostos por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, além da reconhecida perda de seu objeto, o fato de que consistem em mera reiteração de matérias já decididas por ocasião do julgamento plenário de seu recurso ordinário.

3. Embargos de declaração prejudicados, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Embargos de declaração do MPE.

4. Os embargos declaratórios opostos pela PGE, que também estão prejudicados, pretendem ver reconhecida nova inelegibilidade que não foi exposta à luz do contraditório, hipótese que, a toda evidência, não comportaria provimento.

5. Embargos de declaração prejudicados, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Petição apresentada por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

6. A petição que informa o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário que discute a condenação de improbidade em desfavor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira não tem nenhum efeito prático no registro, seja porque o sobrestamento do feito não

confere efeito suspensivo automático ao recurso, seja porque existe motivo autônomo para a manutenção do indeferimento do registro.

7. *Petição improcedente.*

(Recurso Ordinário nº 060323122, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2018) (grifei)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Agravo interno interposto contra decisão que julgou prejudicado agravo interno em recurso ordinário.*

2. ***De acordo com a jurisprudência do TSE, "fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral" (REspe nº 136-46/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 20.10.2016).***

3. *O agravado obteve 170.012 votos. Já o primeiro e o segundo colocados, que foram eleitos, obtiveram, respectivamente, 248.358 e 214.355 votos, que correspondem a 19,48% e 16,82% dos votos válidos. Além disso, no pleito em questão, houve 387.725 votos brancos, nulos ou anulados. Ainda que os votos do candidato fossem considerados nulos, o total de votos inválidos seria de 557.737, os quais correspondem a 33,55% do número total de votos.*

4. *A pretensão de que seja declarada a inelegibilidade do candidato agravado não afasta a perda do objeto do recurso ordinário, pois o simples interesse de se obter manifestação judicial a respeito de teses jurídicas não autoriza o prosseguimento da demanda. Precedente.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(Recurso Ordinário nº 060047093, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018) (grifei)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SEGUNDO TURNO. CANDIDATO NÃO ELEITO. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE.

- Consideram-se prejudicados os embargos de declaração que visam dar efeito modificativo ao acórdão deste Tribunal que deferiu o registro de candidatura do recorrente quando se verifica que ele, ao disputar o segundo turno das eleições, não logrou êxito.

Embargos de declaração prejudicados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40487, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)

Nessa linha de intelecção, tem-se que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado.

Inexiste, pois, proveito prático à Coligação Recorrente quanto ao provimento jurisdicional postulado, em face da perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse processual das partes deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente Recurso Eleitoral, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em face da carência superveniente do interesse recursal.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATOR

1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 1617.

2 Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§ 3o A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

05/02/2021 08:42:57

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5065313**



21020413490670300000004897892

IMPRIMIR

GERAR PDF